



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13964/000.157/91-81

Sessão de 15 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-8.020

Recurso nº: 105.738 - IRPJ - EXS.: 1989 e 1990

Recorrente: BOTECA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

Recorrida: DRF em FLORIANÓPOLIS - SC.

DESPESAS OPERACIONAIS - Devem ser ativados os gastos com manutenção e reparos que impliquem em aumento de vida útil do bem, por período superior a um ano. Somente podem ser deduzidas do lucro real as despesas com depreciação devidamente contabilizadas de bens integrantes do ativo permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOTECA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Celi Depine Mariz Delduque e Jackson Medeiros de Farias Schneider que davam provimento em relação a ativação de valor referente à retífica de motor, e negado provimento, por voto de qualidade, em relação à concessão da depreciação dos bens que foram ativados, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 JUL 1994

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias, e, justificadamente os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Afonso Celso Mattos Lourenço.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sérgio', located below the text.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 13964/000.157/91-81

RECURSO No. 105.738

ACÓRDÃO No. 8.020

RECORRENTE: BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o No. 78.850.112/0001-29, estabelecida no Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina, não se conformando com a decisão singular, recorre a este Tribunal de parte do auto de infração lavrado pela ARF de Tubarão.

Embora a exigência fiscal englobe 5 (cinco) itens, apenas o 1o. deles, relativo a despesas realizadas nos anos-base de 1988 e 1989, referente a reparos e conservação de bens é objeto da peça recursal.

A ora RECORRENTE não só declinou do seu direito de defesa relativamente aos itens de 2 a 5, em petição suplementar de fls. 147/148, afirmando ter pago o tributo, com os devidos acréscimos legais, pertinente aos itens 2 a 4 do auto de infração, DARF de fls. 149, assim como pediu parcelamento do débito referente ao item 5 que, consoante despacho de fls. 152 da DRF de Florianópolis, foi concedido tomando o processo o No. 13964.000045/92-39.



Acórdão No. 8.020

Assim é que, no caso dos autos, aplica-se o disposto no Parágrafo Único do art. 227 do RIR/80, que determina a capitalização dos dispêndios com reparos e manutenção de bens quando resultem em aumento da vida útil dos mesmos, por período superior a 1 (hum) ano, e não o caput do referido mandamento legal, isto no que concerne ao item retífica de motor de caminhão.

Quanto aos demais itens, até pela sua própria natureza, se constituem em item ativáveis, consoante o art. 193, §2o. do RIR/80, por se referirem a aplicações de capital, cuja vida útil ultrapassa o período de 1 (hum) ano.

É de ressaltar, outrossim, a excelente informação fiscal de fls. 150 que, além de indicar o tipo de cada reparo / manutenção efetuado, analisa nota fiscal por nota fiscal, consoante informações prestadas pelo próprio engenheiro responsável pelos serviços da RECORRENTE, fato este que facilitou sobremaneira o deslinde da questão para o julgador.

Improcede, outrossim, o derradeiro argumento da RECORRENTE de que, mantida a exigência fiscal, dever-se-ia abater do auto de infração o imposto pertinente à depreciação não contabilizada das despesas ativadas.



Acórdão No. 8.020

Em suas razões de RECURSO, fls. 160/163 a RECORRENTE se limita a reiterar os mesmos argumentos dispendidos na fase impugnatória, quais sejam, os de que o art. 227 do RIR/90 admite como despesa operacional os gastos incorridos com recuperação e conservação de bens e instalações destinados a mantê-los em funcionamento.

Finaliza a RECORRENTE solicitando que, na hipótese das despesas virem a ser consideradas como ativo permanente, que deve ser abatido, para fins de cálculo do crédito tributário, o valor da depreciação não contabilizada desses bens.

É o relatório.



Acórdão No. 8.020

VOTO

CONSELHEIRO: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

Recorre tempestivamente o contribuinte sobre gastos realizados e contabilizados como despesas operacionais e que, de acordo com a autoridade singular, constituem despesas ativáveis, pois que contribuíram efetivamente para a melhoria da vida útil de bens integrantes do ativo imobilizado, por período superior a um ano.

A RECORRENTE, em suas razões, argue que o caput do art. 227 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto No. 85.450/80, ampara a sua pretensão de considerar os gastos sob exame como despesas operacionais, pois que destinados simplesmente à conservação de bens, objetivando mantê-los em condições eficientes de operação.

Inobstante, o exame dos documentos trazidos à colação não socorre à RECORRENTE, vez que a natureza dos gastos incorridos, despesas com aquisição de bomba hidráulica, serviços de retífica de motor de caminhão, aquisição de poste de cimento para utilização em rede elétrica e serviços de montagem de guindaste em caminhão, tornam incensurável a exigência fiscal.



Acórdão No. 8.020

É de se pontuar que, sendo a depreciação faculdade legal, somente pode reduzir o lucro real quando efetivamente contabilizada.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília - DF., em 15 de dezembro de 1993


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - Relator